Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02578/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2220/2010
PROTOCOLO	:	976858
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	RONNIE VON DILL DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **RONNIE VON DILL DIAS.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 27/28/TC, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à fl. 30v/TC, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 31/35/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***"VII – CONCLUSÃO***
>
> ***...entendemos que o Balanço Geral da Câmara Municipal de Antônio João, referente ao exercício de 2.009, apresenta-se irregular.***
>
> ***É a nossa análise."***



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 31/35/TC, que ao seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "...*apresenta-se irregular*.", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 – *"1 – incorreção do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais por duplicidade de lançamento do duodécimo interferindo no resultado do exercício, bem como na apuração do Saldo Patrimonial;"***

4.1.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo o Anexo à fl. 22/TC (Demonstração das Variações Patrimoniais) foi registrado a título de Transferência de Duodécimo o valor de R$ 1.257.176,17, dentro do qual se encontra registrado de forma irregular a Transferência do Duodécimo do Exercício Anterior no montante de R$ 608.246,17, comprometendo assim o resultado do saldo patrimonial do exercício, contudo esta Auditoria ressalva tal fato já que o mesmo poderá ser corrigido no exercício relativo ao ano da Decisão do TC/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da IN nº 012/1999.



4.2 – ***"2 – Não encaminhamento dos documentos solicitados na Análise Processual, abaixo relacionados:***

2.1 – decretos e leis autorizativas referentes às alterações orçamentárias realizadas no exercício;"

4.2.1 – Corrobora em parte com o supracitado, pois de acordo com o **subitem 2.15** do **item 2.0** do **Anexo V** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou a Instrução Normativa nº 01/1995, este não solicita a remessa de leis autorizativas, mas sim apenas de cópia dos decretos do Executivo Municipal referente à abertura de créditos adicionais ao legislativo, assim esta Auditoria ressalva tal pleito tendo em vista que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício no montante de R$ 171.180,00 estão regularmente registrados no Anexo às fls. 16/17/TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

4.3 – ***"2.2 – extratos e conciliações bancárias com saldo em 31/12/2009;"***

4.3.1 – Corrobora com o supracitado, pois a peça Extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro é exigida de acordo com o **subitem 2.12** do **item 2.0** do **Anexo V** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou a Instrução Normativa nº 01/1995, contudo ressalva tal pleito, pois o saldo de disponibilidade financeira de R$ 8.705,84 depois de deduzido ao Passivo Financeiro de R$ 6.313,08, embora não restituído a Prefeitura, está regularmente conciliado entre o Anexo à fl. 20/TC (Balanço Financeiro) e o Anexo à fl. 21/TC (Balanço Patrimonial).

4.4 – ***"2.3 – Termo de Verificação de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Antônio João/MS, referente ao período em análise conforme dispõe o item 2.22 do Anexo V do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa nº 01/95 de***



21/02/95);"

4.4.1 – Corrobora com o supracitado, pois a peça Termo de Verificação de Bens ou Termo de Inventário é exigida de acordo com o **subitem 2.9** do **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, todavia esta Auditoria ressalva tal pleito por entender que o mesmo é uma falha de natureza formal, o qual não compromete a consistência da presente Prestação de Contas Anuais.

4.5 – ***"2.4 – resumo das folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal;"***

4.5.1 – Não corrobora com o supracitado, pois a peça solicitada inerente a Folha de Pagamento dos Servidores não é exigida de acordo com o **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995.

4.6 – ***"2.5 – folhas de pagamentos dos Vereadores, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2009, bem como, cópia do ato que fixou o subsídio dos vereadores para a Legislatura 2009 a 2012."***

4.6.1 – Corrobora com o supracitado, pois as peças relativas a Folha de Pagamento dos Vereadores do período de janeiro a dezembro e Cópia da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores, conforme o **art. 37, inciso X** da Constituição Federal, bem como reajuste, se houver, é exigida de acordo com os **subitens 2.13 e 2.14** do **item 2.0** do **Anexo V** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou a Instrução Normativa nº 01/1995, contudo esta Auditoria ressalva tal pleito já que os subsídios pagos aos Vereadores estão regularmente registrados no Anexo às fls. 16/17/TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), não comprometendo assim a consistência da

presente Prestação de Contas Anuais.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 01 de abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg